

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2021

Acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no caput do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta § 2º no art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de veículo automotores por pessoa com deficiência na hipótese em que a aquisição se deu com isenção de imposto e a transmissão da propriedade dele vier a ocorrer antes de decorridos dois anos da data de aquisição.

O nobre autor da proposição aponta que em relação às pessoas com deficiência, a Lei prevê que, na hipótese de transferência da propriedade do veículo em decorrência do falecimento do adquirente, antes de dois anos da data da aquisição, deve haver o pagamento do Imposto anteriormente isento, atualizado monetariamente.



Segundo Sua Excelência, “no caso de falecimento ou incapacitação de taxista alcançado pela isenção do IPI, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi (art. 7º)”.

Aponta o nobre Deputado que, em “relação às pessoas portadoras de deficiências físicas, a Lei não prevê nenhuma exceção. Na hipótese de transferência da propriedade do veículo em decorrência do falecimento do adquirente, antes de dois anos da data da aquisição, a pessoas não enquadradas nas regras da isenção, o imposto dispensado deve ser pago, atualizado monetariamente”.

A proposição foi distribuída a este Colegiado, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e do mérito.

A matéria é apreciada no regime de tramitação ordinária e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como sabido, observados os requisitos legais previstos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, há isenção na aquisição de veículos por pessoa com deficiência.

Tendo em vista o desgaste natural dos veículos, a referida Lei previa originalmente que, em todos os casos de aquisições com essa isenção, seria necessário permanecer com o carro pelo período de dois anos.

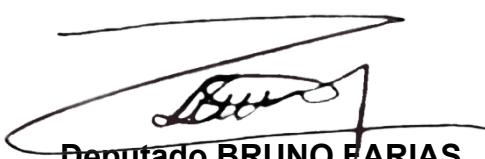


Ocorre que nossos nobres pares legisladores, levando em conta que o desgaste dos veículos adquiridos com isenção por motoristas profissionais era, como regra geral, muito mais intenso do que a dos veículos adquiridos por pessoas com deficiência, ao editar a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, previram que, no primeiro caso, seria necessário permanecer com o veículo por dois anos e, no segundo, por três anos.

Por essa razão, atentos à preocupação do nobre autor da proposição, estamos apresentando substitutivo do Projeto de Lei a fim de adequar seu texto à terminologia adotada pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e, com observância da mencionada diferença entre os prazos legais para o gozo do benefício fiscal, possibilitar que, no caso de falecimento da pessoa com deficiência, a alienação possa se dar antes de decorrido o prazo de três anos hoje previsto na legislação para a aquisição de novo veículo com isenção.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254, de 2021, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado BRUNO FARIAS
Relator



* C D 2 2 3 1 4 1 8 1 0 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2021

Modifica o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos três anos da data de aquisição de veículo adquirido com isenção do Imposto quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência física beneficiária da isenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos três anos da data de aquisição de veículo adquirido com isenção do Imposto quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência física beneficiária da isenção.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária, caso venha a ocorrer no período, contado da data de aquisição, de:

I - 2 (dois) anos, no caso das pessoas previstas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei; e

II - 3 (três) anos, no caso das pessoas previstas no inciso IV do art. 1º desta Lei.



§ 1º

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica à transmissão de propriedade de veículo adquirido pelas pessoas referidas no inciso IV do art. 1º, quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência beneficiária da isenção na aquisição do veículo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.



Deputado BRUNO FARIAST
Relator



* C D 2 3 1 4 1 8 1 0 4 5 0 0 *

